



TCGL - Terminal de Carga Geral e de Graneis de Leixões, SA

Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Índice

- Cap.I - Disposições Gerais
- Cap.II - Acostagem E Desacostagem Das Embarcações
- Cap.III - Movimentação De Mercadorias
- Cap.IV - Acesso Circulação E Estacionamento No Terminal
- Cap.V - Disposições Finais

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto E Âmbito De Aplicação

1 – O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento e exploração da TCGL- Terminal de Carga Geral e de Graneis de Leixões, S.A – adiante designada TCGL - e aplica-se em toda a área concessionada – adiante designada Terminal de Carga Geral e Graneis ou Terminal -, definida no Contrato de Concessão celebrado com a APDL- Administração dos Portos de Douro e Leixões, S.A., em 30 de Março de 2001 e conforme consta do anexo I

Artigo 2º Exploração Comercial

1 - A exploração comercial da actividade de movimentação de carga geral fraccionada e de graneis nos cais convencionais do porto de Leixões integrados na área definida no artigo 1.º só pode ser efectuada pela TCGL, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O regime de exclusivo referido no número anterior não prejudica a possibilidade de realização de operações de movimentação de cargas no Terminal de Carga Geral e Graneis por parte de outras entidades nos termos e condições definidas pelo regime legal previsto no n.º 2 do Art. 26º do DL n.º 298/93, de 28 de Agosto e no Contrato de Concessão.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 3º

Âmbito Do Serviço Público Concessionado

1 – O serviço público concessionado consiste na execução de todos os serviços inerentes às operações de movimentação de carga geral fraccionada e de graneis a embarcar ou desembarcar na área da Concessão, incluindo ainda os contentores que constituam complemento da carga dos navios.

2 - Nos termos do Contrato de Concessão, considera-se complemento de carga de cada navio a movimentar no Terminal de Carga Geral e de Graneis até 20 unidades de carga.

3 - A realização de operações de movimentação de contentores na área concessionada para além dos limites fixados no Contrato de Concessão está sujeita a prévia autorização da APDL - Administração do Porto de Douro e Leixões, S.A, a solicitação da TCGL, que pressupõe o prévio acordo do concessionário.

Artigo 4º

Serviços Acessórios

1 - A TCGL pode prestar, no âmbito da concessão, serviços acessórios do seu objecto principal, desde que necessários à realização deste, se subordinem às normas em vigor relativamente à prestação desses serviços e sejam autorizados por escrito pela APDL, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A TCGL está autorizado a prestar os serviços acessórios de fornecimento de água e energia eléctrica aos navios atracados no terminal os quais serão prestados mediante tarifário a aprovar pela APDL.

3 - Caso a TCGL não se encontre em condições de prestar os serviços referidos no número anterior a APDL pode autorizar a sua prestação por outras entidades devidamente licenciadas, sem que a TCGL possa impedir ou dificultar por qualquer via a sua realização.

Artigo 5º

Sujeição Ao Regulamento De Tarifas

O Regulamento de Tarifas da TCGL estabelecerá as normas de incidência e as tarifas devidas pela prestação de serviços na área concessionada.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 6.º

Garantia De Pagamento

1 - No caso de existirem facturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a TCGL poderá tomar as medidas adequadas à protecção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.

2 - Antes de iniciar qualquer serviço, a TCGL pode exigir o pagamento antecipado dos serviços a prestar, bem como o pagamento imediato de todas as facturas vencidas e não reclamadas nos termos do Regulamento de Tarifas.

3 - Iniciada qualquer operação, a TCGL pode não a concluir ou não permitir a retirada de mercadorias se o cliente não pagar as quantias que tenha em dívida nos termos do número anterior.

4 - Dentro dos termos legais, a TCGL pode solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à TCGL, enquanto os mesmos não forem liquidados ou garantidos por caução ou fiança idónea.

Artigo 7.º

Horário De Funcionamento

1 - As operações de movimentação de cargas no Terminal de Carga Geral e de Graneis processam-se, em regime normal, em dias úteis, de Segunda a Sexta-feira, no seguinte horário:

8h00 às

13h00 às 17h00

17h00 às 20h00

21h00 às 24h00

2 - Todo o trabalho realizado fora dos períodos de regime normal só pode ser realizado, em trabalho extraordinário, a pedido expresso do cliente, se houver disponibilidade de pessoal e atendendo às disposições legais e contratuais da prestação de trabalho suplementar, ficando o Armador ou o seu Representante e os donos da carga responsáveis pelos custos adicionais decorrentes da aplicação da legislação portuguesa e demais regulamentação do sector, incluindo as regras de contratação colectiva aplicáveis.

3 - Os períodos das 12h00 às 13h00 e das 20h00 às 21h00, constituem intervalos para refeição, pelo que o trabalho nestes períodos será, em princípio, interrompido.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

-
- 4 - Em princípio não haverá trabalho no período das 00h00 às 08h00, de Segunda-feira a Domingo. Porém, quando o mesmo se torne imprescindível para fazer face a eminentes prejuízos para o navio, a carga ou os seus proprietários, poderá ser efectuado, a pedido expresso do cliente, em regime extraordinário.
 - 5 - O trabalho ao Sábado poderá ser efectuado em regime extraordinário.
 - 6 - O trabalho ao Domingo e dias feriados poderá ser efectuado em regime extraordinário.

CAPITULO II ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DAS EMBARCAÇÕES

Artigo 8º Aviso De Chegada

- 1 – Os agentes de navegação deverão, com a antecedência e nos termos fixados no Regulamento de Exploração da APDL, inserir na aplicação de Gestão Comercial Portuária da APDL os elementos necessários ao planeamento das operações a realizar no Terminal de Carga Geral e Graneis.
- 2 - Simultaneamente, os agentes de navegação devem dar conhecimento por escrito à TCGL, sempre que possível por via informática, da data e hora previsíveis da chegada do navio, natureza e quantidade da mercadoria a descarregar e/ou a carregar, bem como todas as outras informações necessárias ao cabal conhecimento das operações a realizar, as quais só produzirão efeitos após o cumprimento do disposto no número anterior.
- 3 - Sempre que haja alteração de quaisquer elementos previamente fornecidos deve ser dado imediato conhecimento à TCGL.
- 4 - Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de erradas informações serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

Artigo 9º Acostagem Das Embarcações

- 1 – A ordem de acostagem das embarcações é a definida nos termos do Regulamento de Exploração da APDL e a sua atracação é determinada pela Autoridade Portuária, em articulação com a TCGL, que informará antecipadamente a APDL da previsão de operações dos navios que acostem no terminal.
- 2 - O TCGL poderá, por razões devidamente fundamentadas, solicitar à APDL, a alteração da prioridade de acostagem de navios ou o condicionamento da mesma à efectiva assumpção pelos clientes de ritmos mínimos de recepção ou entrega de carga.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

- 3 - Nenhum navio poderá acostar ou desacostar dos cais do Terminal de Carga Geral e Graneis sem prévia autorização da APDL e conhecimento do TCGL.
- 4 - Todos os serviços inerentes à acostagem e desacostagem de navios serão prestados pela APDL, nos termos fixados por aquela Administração Portuária, à qual os agentes de navegação deverão apresentar a respectiva requisição
- 5 - A APDL assegurará a existência de serviços previstos no número anterior, incluindo a operação da ponte móvel, por forma a garantir a plena operacionalidade do Terminal de Carga Geral e Graneis.

Artigo 10.º

Obrigatoriedade De Trabalho Durante O Período Normal

- 1 - Sempre que se verifique a existência de navios à espera para acostar, a TCGL pode impor o trabalho de forma contínua ao longo de todo o horário normal aos navios acostados, dando do facto conhecimento à APDL.
- 2 - Os navios acostados que não cumpram a determinação referida no número anterior, terão de desacostar para dar lugar a outros que se apresentem para trabalhar.
- 3 - A TCGL poderá solicitar à APDL o recurso a meios coercivos com o fim de fazer respeitar a obrigação referida no número anterior, no caso de recusa de cumprimento da mesma por qualquer navio.
- 4 - Se da inobservância do estabelecido nos números anteriores resultarem prejuízos para a TCGL ou para terceiros, serão os mesmos da responsabilidade do navio em falta.
- 5 - Os navios desacostados nos termos dos números anteriores, ocuparão posteriormente os primeiros lugares vagos, cabendo a cada um deles custear as despesas derivadas da sua própria deslocação de e para o cais.

Artigo 11.º

Desacostagem E Mudança De Cais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Exploração da APDL, a TCGL poderá solicitar à APDL, por razões devidamente fundamentadas, a desacostagem ou a mudança de lugar a qualquer embarcação acostada, sempre que conveniente aos interesses do porto.
- 2 - Cada embarcação custeará as despesas derivadas da sua própria deslocação de e para o cais, nos termos do número anterior.
- 3 - Quando da inobservância do estabelecido no número 1 resultarem prejuízos para a TCGL ou para terceiros, serão os mesmos da responsabilidade do navio em falta.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 12.º **Determinação Dos Locais De Acostagem**

O local de acostagem é determinado pela APDL, em articulação com o TCGL, tendo em atenção o plano operacional estabelecido, as características, comprimento e calado do navio, os fundos dos cais, a natureza e quantidade das mercadorias a movimentar, o equipamento adequado para o serviço a realizar, as áreas de armazenagem disponíveis e outros factores relevantes para o efeito.

Artigo 13.º **Manobra De Atracação Dos Navios**

1 - Os navios acostarão no cais que lhes for destinado de modo a evitar danos ou avarias nas obras, instalações ou equipamento e respeitando todas as normas emanadas das Autoridades Portuária e Marítima, sendo responsáveis por todos os danos que provocarem.

2 - Durante a manobra de acostagem e sua permanência no cais, todos os navios deverão cumprir as regras estabelecidas no Regulamento de Exploração da APDL.

3 - Quando as defensas forem insuficientes para a protecção da embarcação, obras ou instalações, a embarcação pedirá à APDL as que forem necessárias para tal fim, pois a falta destes elementos não será aceite como justificação para os danos que forem provocados.

4 - Para fins operacionais, considera-se que um navio está acostado, quando estiver em condições de operação, desembarçado pelas autoridades e livre de obstáculos que impeçam não só a entrada a bordo do pessoal do TCGL, bem como a utilização do equipamento necessário à movimentação de cargas.

Artigo 14.º **Obrigações Dos Navios Atracados**

1 - A atracação dos navios no Terminal de Contentores de Carga Geral e Graneis tem como objectivo exclusivo as operações de carga e descarga de mercadorias, ficando expressamente vedadas as situações de navios com imobilização ou em experiência “de máquina”, salvo nos casos de força maior quando prévia e expressamente autorizado pela APDL e pela TCGL.

2 - Quando, por razões não imputáveis à TCGL, não se atingir um rendimento conveniente nas operações de descarga ou carga de um navio, poderá a TCGL solicitar à APDL a respectiva desacostagem, sendo as despesas resultantes imputadas ao responsável pela baixa produtividade.

3 - O navio desacostado de acordo com o estabelecido no número anterior, terá direito a tomar o primeiro lugar na lista de navios à espera de acostagem, a partir do momento em que apresente a garantia de que existem condições para se atingir o rendimento exigível nas operações a efectuar.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

4 - A permanência de navios acostados no Terminal de Carga Geral e Graneis após o termo de operações está condicionada ao estabelecido no Regulamento de Exploração da APDL.

CAPITULO III

MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 15.º

Operações De Movimentação De Cargas

A realização de operações de movimentação de cargas na área concessionada, que compete à TCGL, será precedida de pedido formulado nesse sentido pelo cliente e sujeita-se às normas constantes da lei, do Regulamento de Exploração da APDL e do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Tempos Perdidos

1 - Consideram-se tempos perdidos nas operações de movimentação de cargas e como tal sujeitos à penalização prevista no Regulamento de Tarifas, os devido a razões que estejam fora do controle do concessionário e que este não possa com a devida diligência ultrapassar, designadamente:

- 1.1 Atraso na chegada ou atracação do navio;
- 1.2 Abertura e fecho dos porões;
- 1.3 Preparação dos aparelhos de carga ou outro equipamento do navio;
- 1.4 Despeção ou peação da mercadoria;
- 1.5 Avarias em equipamento de movimentação de carga pertencente ao navio;
- 1.6 Mudança de local de atracação do navio durante o período de trabalho;
- 1.7 Falta de carga ao embarque ou de meios de transporte à descarga, quando a mercadoria não transitar pelos terraços ou armazéns portuários.

Artigo 17.º

Situação Aduaneira

As mercadorias que transitem ou se encontrem depositadas na área concessionada, encontram-se sujeitas ao disposto no Regulamento de Exploração (vertente aduaneira) que se anexa e constitui parte integrante do presente Regulamento.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 18.º

Documentação De Carga

1 - Os agentes dos navios que pretendam atracar no Terminal para descarregar mercadorias, ainda que em regime de transito ou baldeação, encontram-se obrigados à apresentação do respectivo manifesto de carga e do plano de estiva até às 12.00 horas do dia útil anterior ao do início das operações.

2 - Os agentes dos navios que se encontrem ou pretendam atracar no Terminal para carregar mercadorias, ainda que em regime de transito ou baldeação, encontram-se obrigados à apresentação de lista discriminada das mesmas até às 12.00 horas do dia útil anterior ao do início das operações de carga e do respectivo manifesto de carga até ao final do dia útil seguinte ao fim das operações.

3 - Os documentos referidos nos números 1 e 2 devem ser apresentados identificando as mercadorias também em conformidade com a classificação do Sistema Harmonizado (NC) a 4 dígitos.

4 - A TCGL pode recusar-se à prestação do serviço solicitado se os documentos referidos nos números anteriores não lhe forem apresentados em devido tempo.

5 - Da recusa referida no número anterior deve ser dado conhecimento imediato à APDL.

6 - Quando um agente de navegação não tenha cumprido no prazo estabelecido, relativamente a qualquer navio, a obrigação referida nos números 1, 2 e 3 e tendo sido solicitado a reparar essa falta não o tenha feito, a TCGL fica exonerada do cumprimento da obrigação perante a APDL de transmissão de dados relativamente à especificação exacta da qualidade da mercadoria movimentada e notificará do facto a APDL a fim de esta tomar as providências que considerar adequadas.

7 - As obrigações referidas nos números 1, 2 e 3 deste artigo devem ser efectuadas através da transmissão electrónica de dados (EDI), logo que a APDL estabeleça idêntica obrigatoriedade para a apresentação dos mesmos documentos.

8 - Os declarantes são responsáveis por todos os elementos que constem da documentação apresentada e de todas as consequências que resultem de erro ou omissão, sem prejuízo do direito de regresso sobre terceiros.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 19.º **Cargas Perigosas**

1 - O transito, movimentação e armazenagem de cargas perigosas no Terminal de Carga Geral e Graneis encontra-se sujeito às normas legais, ao Manual de Segurança da APDL e ao Sistema Integrado de Gestão de Ambiente, Qualidade e Segurança do concessionário.

2 - O agente do navio encontra-se obrigado a apresentar à TCGL, até às 12.00 horas do dia útil anterior à atracação do navio, um exemplar da Notificação de Transporte Marítimo de Mercadorias Perigosas ou Poluentes, bem como dos despachos/informações que sobre a mesma tenham sido apostos pelas Autoridades Portuária e/ou Marítima.

Artigo 20.º **Modalidade De Tráfego**

Sem prejuízo dos poderes que incumbem à APDL, no exercício da direcção técnica da operação que lhe compete a TCGL poderá determinar, para qualquer mercadoria e operação, a modalidade de tráfego em que a mesma se efectuará.

Artigo 21.º **Pessoal A Utilizar Nas Operações Portuárias**

1 - A TCGL utilizará nas operações portuárias trabalhadores em conformidade com as disposições legais, regulamentares e contratuais a que se encontre obrigada.

2 - A TCGL não assumirá qualquer responsabilidade pela impossibilidade de prestação nos termos solicitados de qualquer serviço, em resultado da insuficiência de trabalhadores habilitados para a sua execução.

Artigo 22.º **Responsabilidade Por Avarias No Equipamento**

A TCGL não é responsável pelos danos e prejuízos resultantes da paralisação dos serviços por avarias imprevisíveis no equipamento que tenham lugar durante a prestação de serviços.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 23.º

Armazenagem De Mercadorias

1 - A armazenagem de qualquer mercadoria no Terminal de Carga Geral e Graneis carece de prévia requisição à TCGL, a quem compete a respectiva gestão.

2 - Em situações excepcionais de congestionamento do Terminal, a TCGL, com a concordância prévia da APDL, poderá exigir ao consignatário das mercadorias depositadas há mais de 30 dias, a sua retirada no prazo de 48 horas.

3 - A TCGL poderá também exigir a retirada das mercadorias, nos termos previstos no número anterior, em casos excepcionais de degradação do estado físico das mesmas.

Artigo 24.º

Contentores

1 - A gestão do estacionamento dos contentores é da responsabilidade da TCGL, procurando as melhores condições de optimização do espaço e das operações.

2 - Tendo em conta o interesse de ordenamento do porto, todos os contentores a embarcar poderão ser depositados no Terminal de Contentores de Leixões (área concessionada a TCL), se a TCGL o entender conveniente, competindo a esta estabelecer com a TCL as condições de sub-contratação desses serviços.

3 - Os contentores desembarcados ou a embarcar no Terminal de Carga Geral e Graneis parqueados ou recepcionados no Terminal de Contentores de Leixões, encontram-se sujeitos nessas operações às disposições do Regulamento de Exploração do Terminal de Contentores do Porto de Leixões.

4 - Excepcionalmente, por razões devidamente fundamentadas e desde que tal não prejudique as operações do navio e do porto, poderá ser autorizada a descarga ou carga directa dos contentores em causa.

CAPITULO IV

ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO NO TERMINAL

Artigo 25.º

Princípio Geral

O acesso de pessoas e veículos e a circulação e permanência dos mesmos na área concessionada obedecerá às normas constantes do Regulamento de Acesso, Circulação e Estacionamento nas Zonas Portuárias aprovado pela APDL e, complementarmente, pelo disposto nos artigos seguintes.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

Artigo 26.º

Acesso De Veículos

- 1 - O acesso ao terminal faz-se pelas zonas destinadas para o efeito, devendo ser utilizada, sempre que possível, nas deslocações entre diferentes zonas, a via de cintura portuária.

- 2 - Os controlos administrativo e físico dos veículos e cargas terá lugar junto à portaria principal do porto, no espaço próprio assinalado no local.

- 3 - Só é permitida a entrada na área do terminal a:
 - 3.1 Veículos que vão entregar ou receber mercadorias;
 - 3.2. Veículos abastecedores de navios, devidamente autorizados pela APDL;
 - 3.3. Veículos da Concessionária;
 - 3.4. Veículos da Autoridade Portuária no exercício das suas funções;
 - 3.5. Veículos que transportem entidades de organismos com jurisdição na área portuária quando em funções específicas das suas atribuições;
 - 3.6. Ambulâncias, pronto-socorros e equipamento de assistência quando em serviço;
 - 3.7. Veículos autorizados, excepcionalmente, pelos serviços do terminal;
 - 3.8. Veículos dos representantes do Armadores de navios atracados, quando em funções específicas conexas com a tripulação, o navio ou a carga respectiva;

- 4 - Em circunstâncias excepcionais e tendo em vista a segurança e eficácia dos trabalhos, poderão os serviços do terminal condicionar o acesso e/ou o estacionamento a quaisquer zonas de trabalho dos veículos mencionados no número anterior, excepto aos veículos da Autoridade Portuária em funções de inspecção e fiscalização bem como ambulâncias ou pronto-socorros em serviço de assistência, e ainda veículos de outras instituições públicas em serviço.

Artigo 27.º

Circulação De Veículos

- 1 - A circulação de veículos afectos à movimentação de mercadorias ou outros cujo acesso seja permitido, só é autorizada nas zonas de trânsito definidas e segundo as circulações estabelecidas.

- 2 - Para efeito de regulamentação do trânsito, o terminal é dotado de sinalização apropriada, quer por pintura no pavimento, quer por sinais de trânsito previstos no Código da Estrada.

- 3 - As vias férreas, bem como os caminhos de rolamento dos guindastes de cais, são considerados, para todos os efeitos, como passagem de nível sem guarda.



Regulamento de Exploração

(alínea 1. do n.º 27 do Contrato de Concessão)

- 4 - Os veículos que circulem no terminal não poderão inverter o sentido de marcha.
- 5 - É proibida dentro do terminal a permanência de veículos de qualquer tipo não afectos à operação sem prejuízo do artigo anterior.
- 6 - À circulação de veículos no terminal aplicam-se as regras do Código da Estrada.

Artigo 28.º

Estacionamento De Veículos

- 1 - Não é permitido o estacionamento de viaturas nas zonas de trabalho e armazenagem, ainda que no momento não se encontrem a decorrer operações portuárias, salvo às viaturas envolvidas no transporte de mercadorias de/para o navio/local em causa.
- 2 - As viaturas referidas na parte final do número anterior, devem parar ou estacionar por forma a que não prejudiquem o normal decurso das operações e a manobra dos equipamentos, seguindo complementarmente outras instruções que lhes sejam transmitidas pelos serviços do terminal.
- 3 - As restantes viaturas só estão autorizadas a estacionar nas áreas definidas para o efeito.

Artigo 29.º

Acesso De Pessoas

- 1 - O acesso de pessoas faz-se pelas zonas destinadas para o efeito.
- 2 - Salvo situações expressamente autorizadas pela TCGL, é proibido o transito de pessoas, a pé, dentro da área de operações do terminal, com excepção dos agentes da Autoridade Portuária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Suspensão Das Operações

Por razões de Segurança, e nos termos estabelecidos no Plano de Segurança do Porto de Leixões e ou no Sistema Integrado de Gestão de Ambiente, Qualidade e Segurança do terminal, a TCGL, obtido o acordo da APDL, pode suspender as operações no terminal.